ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRIMAVERA DO LESTE
Protocolo
5936 / 2020
Data / Hora 15/04/2020 - 11:09:03

À
Comissão Permanente de Licitações
Ref.: Pregão Presencial nº 011/2020 - SRP
Processo: 045/2020

MINERADORA POXORÉU LTDA - EPP., por seu representante legal devidamente qualificado nos autos, vem com amparo no Art. 4º, VXIIII, da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por COMÉRCIO E INDUSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente é tempestivo visto que a RECORRIDA foi intimada da interposição do recurso no dia 13/04/2020, publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, MT, tendo como termo final o dia 16 de abril de 2020.

RESUMO DOS FATOS

RECEBIDO
15/04/2020
Licitação
12:27 h
Silvia

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PREPARO DE MASSA ASFÁLTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.**

A RECORRIDA sagrou-se vencedora do certame no produto "Brita 01 Fina" (3/4), pelo valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais) por tonelada.

Contra sua habilitação a empresa RECORRENTE interpôs recurso alegando em suma: ***i)*** o atestado técnico apresentado não atende os requisitos do edital; ***ii)*** o atestado expedido está assinado pelo mesmo sócio da Mineradora Poxoréu Ltda.

Ocorre que, conforme abaixo será demonstrado, o presente recurso não merece guarida, conforma razões a seguir expostas.

DAS RAZÕES

Em um primeiro momento cumpre esclarecer o nítido intuito da RECORRENTE em TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO, INTERPONDO RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO, sem nenhuma base ou fundamento.

Nota-se ainda, que a RECORRENTE se quer participou da disputa do produto "Brita 01 Fina" (3/4), pois não ficou entre as 3 (três) melhores propostas, ou seja, mesmo em uma remota possibilidade de inabilitação da RECORRIDA, a RECORRENTE não seria a vencedora.

Inicialmente impugna a alegação de que o atestado apresentado não possui as exigências contidas no edital, por não prever expressamente a quantidade de materiais fornecidos e nem o período de fornecimento (Item 11.7 do Edital), *verbis*:

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

a.1) O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a licitante já entregou materiais ou realizou serviços no montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos itens licitados.

Em que pese, a alínea "a.1" constar que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a licitante já entregou materiais de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do item licitado, a mera menção deste percentual não comprova a informação e sua exigência configura excesso de formalismo.

Assim, como bem decidido pelo PREGOEIRO na Sessão Pública, aplicando-se o disposto no item 11.7, "a" e 11.14 do Edital, foi concedido a RECORRIDA o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para apresentação de notas fiscais de entrega do produto "Brita 01 Fina" (3/4).

[...] Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.[...]

11.14. É facultada ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

A diligência foi prontamente atendida pela RECORRIDA, ou seja, foram apresentadas notas fiscais comprovando a entrega de quantidade superior a

50% (cinquenta por cento) do produto "Brita 01 Fina" (3/4), exigida no edital, à CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA.

Ademais, a modalidade Pregão Presencial pauta-se pelo formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de dúvidas ao longo do procedimento licitatório.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da Lei 8.666 – busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União orienta:

> **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015 – Plenário)
>
> **Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (Acórdão 119/2016-Plenário)

Quanto a alegação de que o atestado de capacidade técnica foi assinado pelo Sr. Fausto Presotto Bortolini, que também é sócio da licitante, FRISA-SE, a administração foi diligente e cautelosa ao converter o julgamento em diligência para solicitar a comprovação da entrega do produto objeto da licitação, o que foi de pronto atendido pela RECORRIDA.

Aliás, não há no Edital nenhuma vedação ou restrição quanto a emissão do atestado de capacidade técnica por qualquer empresa, desde que comprove, caso solicitado, a entrega dos produtos licitados.

E mais, o edital exige a comprovação da entrega da QUANTIDADE dos produtos e NÃO DO VALOR. Causa estranheza a RECORRENTE querer interferir nos preços de venda aplicados pela RECORRIDA.

No mais, apenas para esclarecer eventuais dúvidas quanto as notas fiscais apresentadas, nota-se que a maioria delas são do ano de 2019, anteriores ao certame, e que os valores referentes ao frete não estão incluídos no valor do produto.

Assim, ao contrário do que foi alegado pela RECORRENTE, não existe dúvidas quanto a capacidade técnica da RECORRIDA.

Mister pontuar o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema: "***Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas***, ***devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências***. *(Acórdão 2302/2012-Plenário)"*

Portanto, não há falar em inabilitação da RECORRIDA, vez que comprovou ter capacidade técnica para fornecer o material licitado e cumpriu com todos os requisitos para participação do certame.

Por fim, informa que a proposta da RECORRIDA para o produto Brita 01 Fina" (3/4) foi de R$ 99,00 (noventa e nove reais), já a proposta da RECORRENTE

foi de R$ 129,50 (cento e vinte e nove e cinquenta), ou seja, R$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos) de diferença, **o que significa uma economia de R$ 106.750,00 (cento e seis mil e setecentos e cinquenta reais), para a administração.**

DO PEDIDO

Depreende-se que o presente recurso serve apenas para protelar o processo licitatório, pois, sem qualquer embasamento legal, não merecendo ser recebido e conhecido, notadamente em razão da RECORRENTE se quer ter sido classificada para a fase de lances do produto "Brita 01 Fina" (3/4).

Entretanto em sendo recebido e conhecido, REQUER a improcedência em sua totalidade, habilitando a RECORRIDA e prosseguindo com as demais fases do processo licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

Poxoréu, MT, 14 de abril de 2020.

MINERADORA POXORÉU LTDA - EPP.
CNPJ: 33.923.560/0001-77